



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025**

Apresentação: 23/04/2025 15:46:17.747 - CTRAB  
EMC 428/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.428/2025**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 105 do Projeto de Lei 733/2025:

“Art. 105. Em negociação coletiva de trabalho serão definidos a composição do quantitativo das equipes, a remuneração, os benefícios e as demais condições do trabalho, tanto na modalidade avulsa como a vínculo empregatício a prazo indeterminado, observando ao princípio da consensualidade previsto no Art. 108 deste Projeto de Lei”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda incentiva a negociação coletiva e a observância dos princípios constantes no artigo 108 no sentido de que as relações de trabalho nos portos têm como fundamento a consensualidade e o diálogo social e são norteadas pelos diversos princípios elencados nesse dispositivo.

O princípio constitucional da isonomia salarial entre trabalhadores portuários avulsos e vinculados, de acordo com o art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e trabalhadores avulsos também deve ser respeitado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 23/04/2025 15:46:17.747 - CTRAB  
EMC 428/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.428/2025**

A Constituição Federal, em seu art. 7º, assegura diversos direitos fundamentais aos trabalhadores, visando à dignidade do trabalho e à proteção da igualdade de tratamento. O inciso XXXIV do art. 7º estabelece a igualdade de direitos entre trabalhadores vinculados e avulsos, determinando que não pode haver diferenciação de tratamento, especialmente no que se refere à remuneração e benefícios.

Além disso, essa emenda se justifica à luz das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Brasil é signatário, que proíbem qualquer discriminação entre trabalhadores que exerçam funções idênticas ou equivalentes. Entre essas convenções, destaca-se a Convenção nº 111, que trata da discriminação no emprego e na ocupação, bem como a Convenção nº 100, que estabelece a igualdade de remuneração entre trabalhadores que realizam o mesmo trabalho, independentemente de seu status contratual.

Por outro lado, a negociação coletiva deve ser incentivada, pois somente através do diálogo se estabelecem as relações harmoniosas do capital e do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2025

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal**  
**PSB/PR**



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254553018600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

